

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

Resolução nº 38/2014, de 16/12/2014

Ato do Gestor

Súmula: Dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2014, e sobre o Plano de Ações Conjuntas de Interesse Comum – PLACIC do Consórcio.

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanciono a Seguinte Resolução.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para a elaboração do plano de aplicação do exercício 2015, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 82/98, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00, nas portarias nº 42, 90, 163, 180, 211, 300, 325, 326, 327, 328, 339, 519, 589, 447, 448, 516, 517, e 248 e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tesouro Nacional, na Lei Federal nº 11.107 de 11 abril de 2005.

Art. 2º. O Plano de Aplicação Anual, que não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, face à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/00, e Lei Federal 11.107/05, atenderá a um processo de planejamento permanente com a participação dos Municípios filiados.

Art. 3º. O plano de aplicação anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício, além do superávit financeiro do exercício de 2015.

Art. 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

Art. 5º. O Orçamento Geral do Consórcio Publico Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2015, discriminado pelos anexos integrantes desta Resolução, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, e duzentos e vinte mil reais).

Art. 6º. A receita será realizada mediante a arrecadação de contribuições dos Municípios filiados, vendas de serviços, aplicações financeiras, recursos de multas e juros e outras receitas diversas, bem como repasses de Convênios, na forma da legislação vigente, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	
Receita Tributária	11.000,00
Receita Patrimonial	11.000,00
Transferências Correntes	1.925.000,00
Outras Receitas Correntes	22.000,00
Transferências de Capital	251.000,00
TOTAL DA RECEITA	2.220.000,00

Art. 7º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes no Anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, que integra esta resolução, de conformidade com o seguinte desdobramento:

DESPESAS	
Administração Geral	221.000,00
Administração de Infra-Estrutura	1.999.000,00
TOTAL DA RECEITA	2.220.000,00

Art. 8º. Nos termos dos Incisos I,II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado à:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

II – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

III – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

IV – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior.

V – Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 9º. Fica o presidente autorizado a criar e suplementar fontes de recursos no orçamento geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, para atender as necessidades da mesma.

Art. 10º. Fica o presidente autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11º. Durante a execução orçamentária o Presidente do Consorcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento das receitas nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320/94, de 17 de março de 1964.

Art. 12º. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 o presidente do Consórcio Público Sudoeste Pinhais se incumbirá do seguinte:

a) Estabelecer programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13º . A execução orçamentária será efetuada mediante o principio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

Art. 14º. Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Dezembro de 2014.



Frank Ariel Schiavini
PRESIDENTE

CNPJ: 11.058.472/001-11
Rua Claudino dos Santos, 218, Centro – Coronel Vivida – Pr.
Fone (46) 3232-8305

VII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;
VIII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;
IX – despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo;
X – Mensagem que encaminhar o Projeto de Resolução Orçamentária conterá:
I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
II – a justificativa da estimativa e da fixação das principais metas da receita e da despesa, respectivamente;
III – O Gestor enviará ao Conselho de Prefeitos os Projetos de Resolução Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa;
Art. 12. O Conselho de Prefeitos do Condado Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Piauiense do Estado do Paraná, deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Resolução Orçamentária;
Art. 13. Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 14. A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2015 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas.

§ 1º - O Gestor deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no "caput" desta Lei;
§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal que trata o "caput" deste artigo, o Gestor, deverá:

- I – publicar através do Jornal Oficial do Condado, e fixar no mural da Sede para livre acesso a todos cidadãos, conteúdos das informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo serão providenciadas a partir de publicação da Resolução Orçamentária Anual do exercício de 2015 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- Art. 15. A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2015, a aprovação e a execução do respectivo Resolução deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Resolução;
- Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a alocação de recursos na Resolução Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- Art. 17. A Assessoria Jurídica do Condado encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta de Resolução Orçamentária de 2015, de acordo com o § 1º do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa judicial;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2015, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com as seguintes critérios:
- i) precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis;
- Art. 18. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Conselho de Prefeitos;
- Art. 19. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2015;

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Condado, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam e são incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente a população, não-ônus de assistência social, saúde e educação;

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estejam em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária;

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos;

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetuados através de convênio, termo de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o Art. 116, de Lei Federal nº 6.666, de 21 de junho de 1992 e a exigência do Art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 20. A Resolução Orçamentária contém Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

Art. 21. Nos termos dos Incisos I e II, do § 1º, do Art. 116, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Presidente do Condado autorizado a movimentar por Órgão Certas as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir as dotações de natureza de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Art. 22. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual;

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária contém obrigatoriamente o valor correspondente;

Art. 25. A Recorrência Total do Condado, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos de dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos;

Art. 26. O Gestor do Condado deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta Lei;

Art. 27. O Gestor do Condado deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de controle a serem adotadas e a ser adotadas, bem como os valores das ações autorizadas para cobrança de dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de despesas, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão adotadas, em primeiro lugar, as parcerias e as montantes estabelecidas para cada órgão, fundo e entidade, serão adotadas as despesas que constituem obrigação constitucional de execução e de fonte proporcional a participação das Poderes no total das dotações incluídas constantes da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que violem o Art. 101, de 04 de maio de 2000;

Parágrafo único – A contabilidade registrará as ações e as metas relativas à gestão orçamentária, financeira que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências devidas ao "caput" deste artigo;

Art. 30. Cabe à Administração do Condado a responsabilidade pela correção de elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta Resolução;

Parágrafo único – A Administração do Condado encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta de Resolução Orçamentária de 2015, de acordo com o § 1º do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa judicial;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2015, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com as seguintes critérios:
- i) precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis;

Art. 18. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Conselho de Prefeitos;

Art. 19. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2015;

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Condado, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam e são incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente a população, não-ônus de assistência social, saúde e educação;

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estejam em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária;

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos;

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetuados através de convênio, termo de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o Art. 116, de Lei Federal nº 6.666, de 21 de junho de 1992 e a exigência do Art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 20. A Resolução Orçamentária contém Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

Art. 21. Nos termos dos Incisos I e II, do § 1º, do Art. 116, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Presidente do Condado autorizado a movimentar por Órgão Certas as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir as dotações de natureza de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Art. 22. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual;

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária contém obrigatoriamente o valor correspondente;

Art. 25. A Recorrência Total do Condado, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos de dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos;

Art. 26. O Gestor do Condado deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta Lei;

Art. 27. O Gestor do Condado deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de controle a serem adotadas e a ser adotadas, bem como os valores das ações autorizadas para cobrança de dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de despesas, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão adotadas, em primeiro lugar, as parcerias e as montantes estabelecidas para cada órgão, fundo e entidade, serão adotadas as despesas que constituem obrigação constitucional de execução e de fonte proporcional a participação das Poderes no total das dotações incluídas constantes da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que violem o Art. 101, de 04 de maio de 2000;

Parágrafo único – A contabilidade registrará as ações e as metas relativas à gestão orçamentária, financeira que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências devidas ao "caput" deste artigo;

Art. 30. Cabe à Administração do Condado a responsabilidade pela correção de elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta Resolução;

Parágrafo único – A Administração do Condado encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta de Resolução Orçamentária de 2015, de acordo com o § 1º do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa judicial;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2015, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com as seguintes critérios:
- i) precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis;

Art. 18. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Conselho de Prefeitos;

Art. 19. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2015;

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Condado, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam e são incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente a população, não-ônus de assistência social, saúde e educação;

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estejam em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária;

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos;

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetuados através de convênio, termo de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o Art. 116, de Lei Federal nº 6.666, de 21 de junho de 1992 e a exigência do Art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 20. A Resolução Orçamentária contém Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

Art. 21. Nos termos dos Incisos I e II, do § 1º, do Art. 116, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Presidente do Condado autorizado a movimentar por Órgão Certas as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir as dotações de natureza de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Art. 22. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual;

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária contém obrigatoriamente o valor correspondente;

Art. 25. A Recorrência Total do Condado, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos de dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos;

Art. 26. O Gestor do Condado deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta Lei;

Art. 27. O Gestor do Condado deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de controle a serem adotadas e a ser adotadas, bem como os valores das ações autorizadas para cobrança de dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de despesas, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão adotadas, em primeiro lugar, as parcerias e as montantes estabelecidas para cada órgão, fundo e entidade, serão adotadas as despesas que constituem obrigação constitucional de execução e de fonte proporcional a participação das Poderes no total das dotações incluídas constantes da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que violem o Art. 101, de 04 de maio de 2000;

Parágrafo único – A contabilidade registrará as ações e as metas relativas à gestão orçamentária, financeira que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências devidas ao "caput" deste artigo;

Art. 30. Cabe à Administração do Condado a responsabilidade pela correção de elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta Resolução;

Parágrafo único – A Administração do Condado encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta de Resolução Orçamentária de 2015, de acordo com o § 1º do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa judicial;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2015, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com as seguintes critérios:
- i) precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis;

Art. 18. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Conselho de Prefeitos;

Art. 19. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2015;

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Condado, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam e são incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente a população, não-ônus de assistência social, saúde e educação;

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estejam em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária;

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos;

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetuados através de convênio, termo de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o Art. 116, de Lei Federal nº 6.666, de 21 de junho de 1992 e a exigência do Art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 20. A Resolução Orçamentária contém Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

Art. 21. Nos termos dos Incisos I e II, do § 1º, do Art. 116, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Presidente do Condado autorizado a movimentar por Órgão Certas as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir as dotações de natureza de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Art. 22. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual;

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária contém obrigatoriamente o valor correspondente;

Art. 25. A Recorrência Total do Condado, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos de dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos;

Art. 26. O Gestor do Condado deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta Lei;

Art. 27. O Gestor do Condado deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de controle a serem adotadas e a ser adotadas, bem como os valores das ações autorizadas para cobrança de dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de despesas, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão adotadas, em primeiro lugar, as parcerias e as montantes estabelecidas para cada órgão, fundo e entidade, serão adotadas as despesas que constituem obrigação constitucional de execução e de fonte proporcional a participação das Poderes no total das dotações incluídas constantes da Resolução Orçamentária de 2015;

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que violem o Art. 101, de 04 de maio de 2000;

Parágrafo único – A contabilidade registrará as ações e as metas relativas à gestão orçamentária, financeira que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências devidas ao "caput" deste artigo;

Art. 30. Cabe à Administração do Condado a responsabilidade pela correção de elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta Resolução;

Parágrafo único – A Administração do Condado encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta de Resolução Orçamentária de 2015, de acordo com o § 1º do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa judicial;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2015, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com as seguintes critérios:
- i) precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis;

Art. 18. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Conselho de Prefeitos;

Art. 19. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2015;

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Condado, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam e são incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente a população, não-ônus de assistência social, saúde e educação;

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estejam em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária;

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos;

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetuados através de convênio, termo de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o Art. 116, de Lei Federal nº 6.666, de 21 de junho de 1992 e a exigência do Art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 20. A Resolução Orçamentária contém Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

Art. 21. Nos termos dos Incisos I e II, do § 1º, do Art. 116, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Presidente do Condado autorizado a movimentar por Órgão Certas as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir as dotações de natureza de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade;

Art. 22. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual;

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária contém obrigatoriamente o valor correspondente;

Art. 25. A Recorrência Total do Condado, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos de dívida;
- III – contrap

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quarta-Feira, 17 de Dezembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0750

Página 14 / 119

TERMO ADITIVO 02 CONTRATO 169/2013-PMCDs

Pelo presente instrumento particular o MUNICIPIO DE CEL. DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, CONTRATANTE, representado neste ato pelo Prefeito Valdir Pereira Vaz, de CPF nº. 285319499-04 e RG nº 1595779-4 (SSP/PR) em pleno exercício de seu mandato e funções, residente e domiciliado nesta cidade, e AGEBEL CONTABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Curitiba, 1970, cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85601-630, inscrito no CNPJ sob nº 78123221/0001-44, neste ato representada por Gilmar Antonio Matiello com CPF sob nº 200143259-34, têm entre si justa e acordada a celebração do presente Termo Aditivo de Contrato mediante as seguintes cláusulas e condições, com fulcro no PREGÃO PRESENCIAL 76/2013:

Considerando a necessidade do serviço público e objetivando a dilação dos prazos para execução dos serviços inicialmente contratados;

Considerando que os serviços inicialmente contratados foram alvo de concurso público onde classificou-se um candidato que por sua vez não acudiu ao edital de convocação, resolvem as partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da alteração

Fica aditado o contrato em tela em adicionais 06(seis) meses, alterando os prazos previstos nas Cláusulas Oitava e Décima Terceira, de execução e vigência respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Conhecimento do Termo Aditivo

Ao firmar este instrumento declaram as PARTES terem plena ciência de seu conteúdo, sendo que as alterações passam a vigorar a partir da data de assinatura deste termo, permanecendo as demais cláusulas do Contrato em tela inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Foro Competente

As partes contratuais ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Palmas, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento, a fim de que produza seus efeitos legais.

Coronel Domingos Soares-PR., 09 de dezembro de 2014.

Município de Coronel Domingos Soares
Contratante

AGEBEL CONTABILIDADE LTDA
Contratado

CORONEL VÍVIDA

PREFEITURA

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ Resolução nº 38/2014, de 16/12/2014

Ato do Gestor

Súmula: Dispõe sobre a Estimativa da Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2014, e sobre o Plano de Ações Conjuntas de Interesse Comum - PLACIC do Consórcio.

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanciono a Seguinte Resolução.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para a elaboração do plano de aplicação do exercício 2015, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 82/98, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00, nas portarias nº 42, 90, 163, 180, 211, 300, 325, 326, 327, 328, 339, 519, 589, 447, 448, 516, 517, e 248 e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tesouro Nacional, na Lei Federal nº 11.107 de 11 abril de 2005.

Art. 2º. O Plano de Aplicação Anual, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, face à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/00, e Lei Federal 11.107/05, atenderá a um processo de planejamento permanente com a participação dos Municípios filiados.

Art. 3º. O plano de aplicação anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício, além do superávit financeiro do exercício de 2015.

Art. 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

Art. 5º. O Orçamento Geral do Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2015, discriminado pelos anexos integrantes desta Resolução, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, e duzentos e vinte mil reais).

Art. 6º. A receita será realizada mediante a arrecadação de contribuições dos Municípios filiados, vendas de serviços, aplicações financeiras, recursos de multas e juros e outras

receitas diversas, bem como repasses de Convênios, na forma da legislação vigente, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	
Receita Tributária	11.000,00
Receita Patrimonial	11.000,00
Transferências Correntes	1.925.000,00
Outras Receitas Correntes	22.000,00
Transferências de Capital	251.000,00
TOTAL DA RECEITA	2.220.000,00

Art. 7º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes no Anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, que integra esta resolução, de conformidade com o seguinte desdobramento:

DESPESAS	
Administração Geral	221.000,00
Administração de Infra-Estrutura	1.999.000,00
TOTAL DA RECEITA	2.220.000,00

Art. 8º. Nos termos dos Incisos I, II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

II - Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

III - Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ

IV - Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior.

V - Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 9º. Fica o presidente autorizado a criar e suplementar fontes de recursos no orçamento geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para atender as necessidades da mesma.

Art. 10º. Fica o presidente autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11º. Durante a execução orçamentária o Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento das receitas nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320/94, de 17 de março de 1964.

Art. 12º. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 o presidente do Consórcio Público Sudoeste Pinhaís se incumbirá do seguinte:

a) Estabelecer programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13º. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

Art. 14º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Dezembro de 2014.

Frank Ariel Schiavini

PRESIDENTE

CNPJ: 11.058.472/001-11

Rua Claudino dos Santos, 218, Centro - Coronel Vívda - Pr.

Fone (46) 3232-8305